

**UNIVERSIDADE PAULISTA**

**IGOR DE OLIVEIRA MEDEIROS FRANCO**

**A EFETIVIDADE DA SAÍDA TEMPORÁRIA COMO UM INSTRUMENTO  
RESSOCIALIZADOR**

**SANTOS/SP**

**2024**

**IGOR DE OLIVEIRA MEDEIROS FRANCO**

**A EFETIVIDADE DA SAÍDA TEMPORÁRIA COMO UM INSTRUMENTO  
RESSOCIALIZADOR**

Trabalho de Conclusão para a obtenção do Título  
de Bacharel em Direito apresentado à  
Universidade Paulista - UNIP.

**Orientador: Prof. Anderson Real Soares**

**SANTOS/SP**

**2024**

CIP - Catalogação na Publicação

Franco, Igor de Oliveira Medeiros

A EFETIVIDADE DA SAÍDA TEMPORÁRIA COMO UM  
INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR / Igor de Oliveira Medeiros Franco.  
- 2024.

45 f. : il. color

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto de  
Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Santos, 2024.

Área de Concentração: Execução Penal. Orientador:  
Prof. Me. Anderson Real Soares.

1. Efetividade. 2. Saída temporária. 3. Ressocialização. 4. Evasão. 5.  
Segurança pública. I. Soares, Anderson Real (orientador). II. Título.

**IGOR DE OLIVEIRA MEDEIROS FRANCO**

**A EFETIVIDADE DA SAÍDA TEMPORÁRIA COMO UM INSTRUMENTO  
RESSOCIALIZADOR**

Trabalho de Conclusão para a obtenção do Título de Bacharel em Direito apresentado ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Paulista - UNIP.

**Aprovado em:**

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Prof. Nome do Professor**  
**Universidade Paulista – UNIP**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Prof. Nome do Professor**  
**Universidade Paulista – UNIP**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Prof. Nome do Professor**  
**Universidade Paulista – UNIP**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo seu cuidado e provisão em minha vida, por me ajudar e me capacitar a chegar até aqui.

Gratidão à minha avó, Amasiles, cuja sabedoria e amor incondicional sempre foram faróis em minha vida. Sua presença constante e seus conselhos repletos de ensinamentos moldaram meu caráter e fortaleceram meu propósito. Sou grato por ter você como exemplo de resiliência, força e carinho.

À minha mãe, Renata, meu profundo agradecimento por todo o apoio e dedicação que me proporcionou. Sua fé em meu potencial me inspirou a superar obstáculos e a buscar meus objetivos com perseverança. Você sempre esteve ao meu lado, oferecendo encorajamento e acolhimento, sempre pensando no melhor para meu crescimento. Sua confiança e determinação foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

A minha companheira, Lilian, é uma fonte de gratidão em minha vida. Seu amor, compreensão e apoio foram essenciais durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Enfrentamos desafios e celebramos conquistas, e sua presença ao meu lado foi um impulso para seguir em frente, mesmo nos momentos de dificuldade.

Às minhas colegas, Keyla e Fernanda, muito obrigado por toda companhia e parceria durante o decorrer de todo este curso, juntos ajudamos uns aos outros a chegar ao encerramento desta etapa, que dará início a novas brilhantes perspectivas.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Anderson, cuja orientação e vasto conhecimento foram cruciais para a realização deste projeto.

Muitíssimo grato. Este trabalho não seria possível sem a contribuição de todos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da saída temporária como ferramenta ressocializadora no sistema penal brasileiro. A saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal, é um benefício concedido aos apenados com base no seu comportamento e tempo de cumprimento de pena, sendo vista como um meio de reintegração social. Contudo, a crescente taxa de evasões e o cometimento de novos crimes por aqueles que se beneficiam da medida têm gerado debates acalorados sobre sua eficácia, com parte da sociedade defendendo o fim desse benefício. O estudo busca, por meio de pesquisa bibliográfica e análise qualitativa, compreender o papel da saída temporária no processo de ressocialização, considerando tanto as falhas quanto os avanços desse instrumento. A análise inclui a reflexão sobre o impacto do benefício na reincidência criminal e na segurança pública, à luz dos dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça e de outros estudos sobre a reintegração de apenados ao convívio social. Ao longo do trabalho, será examinado se a saída temporária contribui efetivamente para a ressocialização dos apenados ou se, ao contrário, se configura como um fator de risco para a sociedade, considerando os aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos na implementação dessa medida. As considerações finais do estudo apontam que as falhas no processo de ressocialização dentro das prisões enfraquecem a eficácia da saída temporária como instrumento ressocializador; visto que, o Estado precisa investir nos estabelecimentos prisionais, procurando cumprir o seu dever e conceder as condições necessárias para a reinserção do custodiado, criar políticas públicas que objetivem o aumento das ofertas de educação e práticas laborais, bem como programas de conscientização pública, sobre a importância da sociedade no processo de reintegração do apenado.

Palavras-chave: Efetividade; Saída temporária; Ressocialização; Sistema penal brasileiro; Lei de Execução Penal; Reintegração social; Evasão; Reincidência criminal; Segurança pública.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the effectiveness of temporary release as a resocialization tool in the Brazilian penal system. Temporary release, provided for in the Penal Enforcement Law, is a benefit granted to prisoners based on their behavior and time served, and is seen as a means of social reintegration. However, the increasing rate of escapes and the commission of new crimes by those who benefit from this measure have generated heated debates about its effectiveness, with part of society advocating the end of this benefit. The study seeks, through bibliographic research and qualitative analysis, to understand the role of temporary release in the resocialization process, considering both the flaws and the advances of this instrument. The analysis includes reflection on the impact of the benefit on criminal recidivism and public safety, in light of the most recent data from the National Council of Justice and other studies on the reintegration of prisoners into society. Throughout the study, we will examine whether temporary release effectively contributes to the reintegration of prisoners or whether, on the contrary, it represents a risk factor for society, considering the legal, social and psychological aspects involved in the implementation of this measure. The final considerations of the study indicate that failures in the reintegration process within prisons weaken the effectiveness of temporary release as a reintegration instrument; since the State needs to invest in prisons, seeking to fulfill its duty and provide the necessary conditions for the reintegration of prisoners, create public policies that aim to increase the provision of education and work practices, as well as public awareness programs on the importance of society in the process of reintegrating prisoners.

**Keywords:** Effectiveness; Temporary exit; Resocialization; Brazilian penal system; Criminal Execution Law; Social reintegration; Evasion; Criminal recidivism; Public safety.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>METODOLOGIA</b> .....	10
<b>1 DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DAS PENAS</b> .....	12
1.1 Ressocializar .....	14
1.1.1 A importância da saúde mental no processo ressocializador .....	16
1.1.2 Assistência educacional na ressocialização .....	18
<b>2 DO SISTEMA PRISIONAL E O BENEFÍCIO</b> .....	20
2.1 Sistema progressivo .....	21
2.1.1 Progressão de regime .....	23
2.2 O benefício da saída temporária .....	24
2.2.1 Cenários de aplicação do instituto .....	25
2.2.2 Requisitos do benefício .....	27
2.2.3 Duração da saída.....	29
2.2.4 Fiscalização por monitoramento eletrônico.....	29
2.2.5 Perda e restabelecimento do benefício .....	31
<b>3 DA “EXTINÇÃO” DA SAÍDA TEMPORÁRIA</b> .....	33
3.1 Justificativas e controvérsias da extinção .....	34
3.2 Índice percentual de evasões .....	35
3.3 Populismo penal .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>BIBLIOTECA DE REFERÊNCIAS</b> .....	43



## INTRODUÇÃO

Desde o início da formalização do sistema prisional em 1769, através da Carta Régia que estabelecia a construção de uma Casa de Correção da Corte, com o propósito de aplicar penas privativas de liberdade e reeducar os presos para voltarem a sociedade; já existiam relatórios de comissões criadas pela Lei Imperial para investigar a precariedade das prisões a fim de realizar suas melhorias, datado de 1829 o relatório feito em São Paulo, citava a superlotação das alas, problema esse vivenciado até hoje (CYSNEIROS, 2017). Durante anos o Brasil tenta atribuir às prisões o papel de ressocialização, trazendo em 1984 a Lei de Execução Penal nº 2710, que tem como objetivo cumprir as disposições da sentença e dar condições para a equilibrada reintegração do condenado ao meio social, seguindo os princípios da dignidade humana, garantindo assistências básicas ao ser humano, para atingir o êxito no processo de reintegração.

A concreta aplicação da Lei de Execução Penal na busca da recolocação do preso na sociedade se baseia em um sistema instrutivo, que se garante saúde, assistência jurídica, social, educacional, material, religiosa, tendo como princípio relevante a diminuição de reincidência na busca da reabilitação dos detentos respeitando seus direitos básicos (RIBEIRO E OLIVEIRA, 2017)

Dentro desse processo temos a saída temporária como um instituto previsto na LEP (Lei de Execução Penal), com a finalidade de reinserir o apenado a vida social. Porém, vem crescendo os debates acerca da sua efetividade, uma vez que o número de evasões e cometimento de novos crimes durante esse benefício, têm aumentado significativamente, segundo a mídia; fazendo com que parte da sociedade peça pelo fim das saídas temporárias. No entanto, o percentual de apenados que retornam às instituições prisionais voluntariamente, permanece sobressaindo a taxa de evasões, conforme evidenciou o relatório do Conselho Nacional de Justiça em julho deste ano; contudo, existe o fato de que esses que fugiram podem ser vistos como uma falha no processo de ressocialização, levantando dúvidas quanto à sua eficácia.

Diante disso, esse estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade da saída temporária como um instrumento ressocializador, e especificamente, mostrar através de levantamentos bibliográficos, de forma descritiva e qualitativa, o cenário atual da ressocialização dentro dos sistemas prisionais, perscrutando identificar as dificuldades que interferem na eficiência do processo ressocializador e se a saída temporária traz maior contribuição dentro deste processo, ou inversamente, traz mais riscos à sociedade. No início

deste trabalho iremos falar brevemente da história prisional do Brasil, que se faz importante para mostrar a evolução do sistema e os impasses que persistem até a atualidade.

## METODOLOGIA

Para investigar a efetividade da saída temporária enquanto instrumento de ressocialização, optou-se pela metodologia qualitativa de caráter descritivo, dada sua adequação ao propósito de analisar, em profundidade, as dinâmicas e as implicações desse benefício no sistema penitenciário brasileiro e na sociedade. Essa abordagem permitirá uma compreensão detalhada e interpretativa da atual situação da reintegração social nos ambientes prisionais, considerando aspectos complexos e subjetivos, como a conduta dos reclusos, a reincidência e as limitações no processo de reinclusão à sociedade.

A técnica qualitativa descritiva é apropriada para estudos que buscam caracterizar e interpretar fenômenos sociais sem a intenção de generalizações estatísticas, mas com ênfase em uma análise profunda das especificidades envolvidas (BARDIN, 2011). Esse tipo de investigação descreve e analisa dados a partir de fontes, como documentos oficiais, relatórios institucionais e literatura acadêmica, abordando tanto os fundamentos teóricos quanto as evidências empíricas sobre o benefício da saída temporária e a reintegração dos indivíduos ao convívio social.

A escolha pelo método qualitativo descritivo justifica-se pela necessidade de compreender as nuances e os contextos específicos que envolvem a saída temporária no processo de ressocialização. Como pontua Flick (2009), o objetivo de uma abordagem qualitativa é compreender o fenômeno a partir da perspectiva dos envolvidos, proporcionando uma análise que vai além dos números e busca explorar “significados, processos e contextos” (FLICK, 2009). Essa profundidade de análise é essencial para captar as complexidades inerentes à ressocialização e aos fatores que influenciam sua efetividade.

A coleta de dados será realizada por meio de uma revisão sistemática da literatura existente, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e relatórios oficiais, como o da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Além disso, serão analisados documentos legislativos e normativos que regulamentam a saída temporária, com ênfase na Lei de Execução Penal. A revisão bibliográfica serve para consolidar o conhecimento acumulado e identificar lacunas na literatura (GIL, 2008), garantindo que os dados coletados sejam representativos e pertinentes ao objeto de estudo.

Para complementar a análise documental, serão consideradas também fontes secundárias provenientes de bancos de dados acadêmicos e instituições de pesquisa que tratam de criminologia, execução penal e políticas públicas de ressocialização. Segundo Minayo (2005), a utilização de múltiplas fontes é uma estratégia válida para “triangulação de dados” e

aumenta a confiabilidade dos achados, permitindo uma visão mais robusta e multifacetada da temática.

A técnica de análise de conteúdo será empregada para interpretar os dados coletados, identificando temas, padrões e categorias emergentes que refletem a efetividade da saída temporária. Segundo Bardin (2011), a análise de conteúdo é um método adequado para organizar e categorizar dados qualitativos de forma que permitam a extração de significados latentes e explícitos dos textos. Esse processo envolverá a codificação sistemática dos dados, seguida da categorização e interpretação dos resultados à luz dos objetivos da pesquisa.

Além disso, será utilizada a análise temática para identificar e explorar os principais fatores que influenciam a eficácia da saída temporária, como a qualidade dos programas de assistência e educação, o suporte social disponível aos apenados e as políticas de monitoramento pós-liberação. Braun e Clarke (2006) apontam que a análise temática permite um “exame detalhado das complexidades dos dados qualitativos”, revelando padrões de significado que emergem dos textos analisados.

Embora a pesquisa seja de caráter documental e bibliográfico, serão observadas as diretrizes éticas relativas ao uso de informações provenientes de fontes secundárias. Conforme Gil (2008), a citação correta e o respeito aos direitos autorais são fundamentais para assegurar a integridade ética e acadêmica da pesquisa.

## 1 DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DAS PENAS

Durante longos anos o Brasil foi colônia de Portugal, tendo suas penas e castigos oriundos das Ordenações Filipinas, os quais contavam com penas de multas e confiscos de bens, penas de morte, castigos corporais que eram totalmente desumanos, penas de trabalho forçado (galés), humilhações públicas, entre outros; não existia um sistema carcerário e as cadeias serviam apenas para garantir a presença do condenado até a execução das penalidades a ele impostas.

Dessa forma, as penas do suplício, em que o corpo era o alvo da repressão penal, servia como um espetáculo público, a fim de mostrar a autoridade do soberano e servir de exemplo e desencorajamento para futuras transgressões. Entretanto, isso começou a causar uma onda de ilegalidades por parte da população, que se revoltou ante a crueldade das penas aplicadas, passando a ver os condenados de forma valorosa e questionando as severas punições (FOUCAULT, 2009).

O pavor dos suplícios na realidade acendia focos de ilegalismo: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam-se injúrias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados; procurava-se apossar do condenado, para salvá-lo ou para melhor matá-lo; brigava-se, e os ladrões não tinham ocasião melhor que o aperto e a curiosidade em torno do cadafalso (FOUCAULT, 2009).

Como marco ao início da formalização do sistema penitenciário no Brasil, em 8 de julho de 1769, através da Carta Régia, foi estabelecida a construção da primeira Casa de Correção no Rio de Janeiro, na época capital do país, com o intuito de receber homens e mulheres, vistos como desocupados e baderneiros pelas autoridades coloniais, essas casas tinham a finalidade de aplicar punições de privação de liberdade e reeducar os indivíduos para que não voltassem a cometer tais atos. No entanto, as intolerantes punições continuaram, até que após a Independência, novos decretos e avanços jurídicos foram contribuindo para a criação da primeira Constituição do Brasil em 1824, frisando que as Ordenações Filipinas no sistema legal, permaneceram regendo as normas do país até o ano de 1830, quando foi instaurado o Código Criminal do Império, que trouxe uma série de mudanças no sistema penal, dentre elas a individualização das penas, seus agravantes e atenuantes, bem como as penas com trabalho obrigatório e a prisão simples, determinando que o preso trabalhasse diariamente; vale destacar que para os escravos havia diferentes penas dentro do código, que não serão retratadas neste estudo, por divergir de seus objetivos.

No século XIX as primeiras celas individuais surgiram e a Constituição pedia que as prisões separassem os condenados por tipos de crimes e os adequassem para que pudessem trabalhar, contudo a precariedade das prisões levou, em 1828, que a Lei Imperial organizasse uma comissão para inspecionar os locais e enviasse relatórios para que fossem feitas as devidas melhorias. O primeiro relatório feito em São Paulo, datado de 1829, relatava problemas vivenciados até hoje, como a superlotação das celas; todavia as penas de prisões começaram a ser aplicadas genuinamente após a inauguração da então Casa de Correção da Corte, no ano de 1850 (CYSNEIROS, 2017).

A pena de prisão punitiva se tornou predominante entre as formas penais no país, com a promulgação do Código criminal e as medidas adotadas pela Constituição, que fomentaram a reforma prisional, atribuindo as prisões os propósitos de custódia segura, reforma e castigo.

Os antigos calabouços e os grilhões são considerados como expediente dos tempos bárbaros, a violência física como meio de punição deve ser substituída pelo sistema de uma contínua vigia sobre o preso, invenção de um destes filósofos ardentes pela causa da humanidade. Um desses “gênios beneficentes” era o venerável J. Bentham. (MOTTA, 2011)

Jeremy Bentham, filósofo do século XVIII, citado acima, idealizava que os presos apresentariam bom comportamento ao se sentirem constantemente observados pelos agentes de segurança, pela aplicação do princípio da inspeção, projeto por ele apresentado em seu livro “O panóptico”, sua quimera arquitetônica que permitia ampla visão das celas, através de uma torre de segurança central, encontrou dificuldades em sua implementação no sistema prisional do país, pois a sua funcionalidade estava destinada a um número reduzido de população carcerária, e se tornou inviável devido ao aumento do número de presos (PORTO, 2007).

Assim, apesar das novas legislações, a realidade dentro dos cárceres era totalmente diversa ao que se tratava nos papéis; a prisão era praticamente um depósito onde colocavam todos os tipos de pessoas acusadas ou condenadas por algum crime, não havia separação de presos, o que gerava um ambiente repleto de violências e atrocidades, as estruturas eram desorganizadas, com péssimas condições de higiene, causando uma aversão moral e física (MOTTA, 2011). Os anos passaram, o Código Penal de 1890, extinguiu a pena de morte, vieram novas Constituições e novas legislações a fim de obter um sistema penal mais humano e reeducador, porém o que se nota é que o sistema ficou estagnado dentro dos padrões coloniais, prevalecendo a desumanidade dentro de suas estruturas, que ao invés de regenerar o indivíduo, acabava por suscitar a delinquência dentro do presídio e conseqüentemente a reincidência criminal.

Como solução, a criação de um novo Código Penal Brasileiro em 1940, sob o Decreto-Lei 2848, que permanece até os dias atuais, traz o reconhecimento e a preservação dos direitos humanos, sendo em julho de 1984, complementado pela Lei de Execução Penal nº 7210 (LEP), que têm o objetivo de cumprir as deliberações da sentença e conceder condições para a integração do apenado à sociedade, através de adequada assistência as suas necessidades mais básicas, tal como: saúde (preventiva e curativa), assistência material (vestuário, alimentos, instalações higiênicas), jurídica (acesso ao advogado), educacional (instrução escolar e formação profissional), religiosa (liberdade ao culto) e social (acolhimento e preparação para liberdade), tornando o sistema prisional responsável não só pela punição do condenado, mas também pela sua ressocialização; via de regra, destaca o dever do Estado em garantir a assistência ao preso, visando a prevenção de novos crimes e sua reintegração ao convívio social. Ademais o seu conteúdo define a forma e as condições em que o apenado deverá cumprir a pena, determinando a estrutura dos presídios e demais instituições utilizadas para esse fim, trazendo em seu escopo os direitos e deveres do presidiário e quais os órgãos jurídicos responsáveis pelas aplicações normativas adequadas a cada pena (BRASIL, 1984).

Hoje, ano de 2024, temos acesso a todos os meios de informações, e diariamente podemos ver notícias e casos sobre a ineficiência do sistema prisional brasileiro, mesmo após tantas mudanças nas Constituições, nos Códigos, nas Legislações, os problemas continuam sendo praticamente os mesmos: estruturas precárias, a não separação dos presos por tipo de crime cometido, superlotação das celas e o alto número de reincidências criminais, o que caracteriza o insucesso da função ressocializadora da pena.

### 1.1 Ressocializar

No dicionário é simplesmente definida como voltar a socializar-se, voltar a fazer parte de uma sociedade.

Num cenário sociologicamente mais amplo, ressocializar é inserir no indivíduo uma consciência social, para que ele possa cumprir novamente as normas sociais compartilhadas; é um processo destinado às pessoas que cometeram crimes, com o pretenso objetivo de reintegrá-las a sociedade, promovendo uma participação social ativa e evitando reincidências ao crime (SOUZA E SILVEIRA, 2015). Diversos autores retratam a emergência de ter uma visão do encarceramento como um processo de ressocialização, já que esse discurso sobre a sua função se destaca em vários momentos da história do sistema prisional, protagonizando diversos debates ao longo dos anos sobre a sua funcionalidade; existe um

declínio reabilitador causado pelo ceticismo quanto a capacidade das instituições em gerar mudanças desejáveis no comportamento do indivíduo, e uma das condições para que o ideal reabilitador permaneça é que a sociedade acredite na flexibilidade do comportamento e do caráter humano, como foi observado na China e nos Estados Unidos no século XIX, além da fé na potencialidade da educação para resolver problemas sociais, a noção forte de família também contribuía para a reabilitação.

Enquanto outros autores, como Braga (2012) e Sá (2007, 2011), acreditam que a prisão não possui meios para tornar a ressocialização útil, tendo que reconstruí-la, e que esta precisa ser substituída pelo conceito de reintegração:

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisa ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconhecem na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 2004).

Partindo dessas citações podemos ter uma ideia do quanto as técnicas usadas para a reabilitação se transformaram ao longo do tempo, transitando por tratamentos terapêuticos severos, agressões físicas, alfabetização, até a profissionalização para o mercado de trabalho; podemos perceber também as diferentes visões acerca do processo de ressocialização.

Atualmente não é segredo que o sistema carcerário tem falhado na sua função ressocializadora, não obtendo êxito em preparar o apenado para voltar a sociedade, devido a isso muitas iniciativas com o propósito de apoiar o egresso ou o indivíduo em liberdade condicional surgiram, usando o princípio da ressocialização para instruir essas pessoas para a vida em liberdade. Ao redor do mundo existem várias iniciativas que focam nesse objetivo, o Canadá e alguns países europeus, trabalham com ações que visam trazer o autoconhecimento ao egresso, através da psicoterapêutica cognitivo-comportamental, fazendo com que eles aprendam a manter o autocontrole diante de diversas situações; já nos Estados Unidos, existem várias políticas concentradas no ex-presidiário, para prevenir que o mesmo não se coloque em qualquer situação que oportunize à reincidência criminal, tendo o Estado várias medidas de vigilância e participação obrigatória em programas de prevenção às drogas, por exemplo; sem falar em outras medidas que têm a intenção de prover ao egresso auxílio a moradia e alimentação (SOUZA E SILVEIRA, 2015).

No Brasil temos a Lei de Execução Penal de 1984, que traz a humanização da pena, em que o Estado tem o dever de assegurar as garantias de assistências prestadas ao



custodiado, dando as condições imprescindíveis para que ele possa voltar harmonicamente ao convívio social. Poucas são as políticas sobre a ressocialização no país, sendo que a maioria dos projetos destinados a apoio ao egresso para qualificação e reinserção no mercado de trabalho, é realizado por iniciativas filantrópicas.

Acontece que é mais fácil falar de ressocialização dentro de um texto, do que implementá-la adequadamente dentro de um presídio, levando em consideração todos os aspectos que ela abrange, pois quando falamos em ressocializar, pressupomos que o indivíduo teve uma socialização incompleta ou inadequada, seja essa, educacional, profissional, familiar, religiosa... que o “impediu” de conviver harmoniosamente em sociedade; e que ele precisa como ser humano ter acesso aos seus direitos mais básicos, e ao sair da prisão encontrar uma sociedade livre de preconceitos, conscientizada e adaptada para receber e dar oportunidade de trabalho e de participação ativa na comunidade ao egresso, sabendo que isso é de suma importância para a prevenção de reincidências.

#### 1.1.1 A importância da saúde mental no processo ressocializador

A Saúde Mental é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como um estado de bem-estar vivido pelo indivíduo, que possibilita o desenvolvimento de suas habilidades pessoais para responder aos desafios da vida e contribuir com a comunidade.

O perfil do apenado nas prisões brasileiras, são de pessoas negras e jovens, de baixo nível socioeconômico e de instrução, que enxergam a delinquência como uma consequência a sua realidade; chegam ao sistema prisional por terem cometido principalmente, assaltos, tráfico e vendas de drogas (SENAPPEN); vendo a sua pena como uma continuação da punição que já vinha percorrendo pela sua vida.

É comum que um delinquente, depois de ter sido submetido a um castigo injusto ou excessivo, passe a justificar seu ato. Ou seja, defende-se do tratamento injusto na prisão, e decide “descontar” e vingar-se quando tem a oportunidade, tornando-se realmente um criminoso (GOFFMAN, 2001).

Existe cinco fatores de sofrimento que levam o apenado a vulnerabilidade: o primeiro, obviamente, é a privação de liberdade, o segundo é a restrição de todos os serviços oferecidos do lado de fora da detenção, o terceiro é a abstenção ao sexo, ao menos da relação heterossexual, o quarto é referente as regras em que o preso é submetido e o último sofrimento é causado pela cultura da prisão, é essa cultura que o preso levará à sociedade quando se tornar egresso do sistema prisional (MAGNABOSCO, 1998). Dentro desses fatores existe muito mais sofrimento

envolvido, o sistema carcerário ainda prevalece como uma simples função de castigo da pena, que exclui o apenado da sociedade, que o tira da sua família, que o joga dentro de um presídio superlotado, com vários prisioneiros que cometeram diferentes tipos de atrocidades, com funcionários despreparados, estrutura insalubre, com condições mínimas de higiene, com mais acesso a doenças do que a saúde; ou seja eles viviam numa sociedade desigual e violenta e entraram para um sistema carcerário onde a agressividade física e verbal fazem parte do seu cotidiano.

Dentro das prisões há várias pessoas doentes fisicamente, que contraíram a enfermidade na própria cadeia, ou que agravaram o seu quadro clínico; a maioria das doenças dentro dos presídios são infectocontagiosas, como pneumonia, tuberculose, hepatite B e C e principalmente HIV. Em consequência, muitos são acometidos por depressão, ansiedade referente ao ambiente em que vivem, outros já chegam apresentando indícios de doenças mentais, podemos citar as mais comuns sendo a pedofilia, psicopatia, esquizofrenia... enfermos que não estão num lugar adequado para tratamento; tumultuando ainda mais o dia a dia, aumentando a revolta dos apenados e até mesmo dos funcionários, prejudicando a saúde mental que ainda lhes restam. Dificultando o trabalho dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, psicólogos) que acabam não conseguindo prestar uma assistência de qualidade, sendo o tratamento inadequado pela falta de recursos, e criando o aumento no sofrimento desses indivíduos.

A realidade carcerária brasileira, sob uma perspectiva dos direitos humanos e do direito de atenção à saúde é desoladora. Por um lado, há uma insuficiência de recursos materiais e humanos para que os prisioneiros tenham suas necessidades de saúde atendidas. Por outro, as terríveis condições carcerárias (superlotação, insalubridade, controle da massa carcerária por facções rivais) tornam-na fonte geradora de novas doenças físicas e mentais, as quais, insuficientemente atendidas, retroalimentam-se, criando um círculo vicioso de sofrimento (TABORDA & BINS, 2008).

Embora torturas tenham sido abolidas, o âmbito da prisão ainda é um lugar cheio de violência, estupros, espancamentos, que ferem os direitos humanos do apenado, moldando sua personalidade, se adaptando psicologicamente a essa cultura prisional para tentar sobreviver; daí vem a importância de trabalhar a saúde mental nesse processo de ressocialização, visto que essa cultura prisional pode contribuir para que o egresso reincida na vida do crime e volte ao cárcere.

Ao que vemos diante da definição da Organização Mundial de Saúde, sobre saúde mental é que fora dos muros da prisão, já é difícil uma pessoa se enquadrar dentro dessa concepção, para os indivíduos que estão dentro desses muros é quase que impossível alcançar

essa saúde; mesmo os profissionais atuando dentro do sistema carcerário para trabalhar a fim de conseguir transformar a mentalidade do preso, fazer com que ele adquira um autoconhecimento de si mesmo, para ser capaz de enfrentar as adversidades da vida e se reintegrar na sociedade de forma satisfatória, as inúmeras barreiras dentro das intuições, dificultam a frutuosidade deste processo na busca da reinserção.

### 1.1.2 Assistência educacional na ressocialização

A educação dentro dos cárceres como forma de inserir os apenados de volta a sociedade, remonta ao tempo das Casas de Correção (1850), que tinham as penas prisionais de restrição, não apenas como punitiva, mas também educativa. Posteriormente, no governo do Presidente Juscelino Kubitschek (1956-1961), o ensino técnico começou a ser priorizado como educação, devido ao crescimento industrial que se expandia no país; dentro das prisões também houve uma estimulação quanto as ações educacionais para capacitar o apenado de forma pessoal e profissional; sendo a educação primordial para que o preso escolhesse uma profissão útil, que o ajudasse na reintegração a sociedade, a Lei 3.274 de 1957, sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário, essa lei reforçava que o trabalho era o único meio de reabilitar o preso (DUARTE; PEREIRA, 2017). A Lei de Execução Penal de 1984 revogou esta lei, trazendo legitimidade às questões educacionais como medidas de ressocialização na seção V, da assistência educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos [...] (BRASIL, 1984)

As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, elaborada em 2009, traz em seu escopo que as questões educacionais devem seguir a legislação vigente de educação no país e a LEP (Lei de Execução Penal), a gestão educacional deve realizar parcerias com universidades e outros setores da sociedade civil; os estabelecimentos destinados ao fim educacional, deve dispor de um bom espaço físico, sala de aula, biblioteca, laboratórios; informações devem ser divulgadas para incentivar o maior número de custodiados a participarem do programa. Gestores, agentes penitenciários e professores, devem sempre participar de programas de formação integrada, com o intuito de melhor conhecer os processos educacionais dentro do sistema prisional (CNPCP, 2009).

A educação é uma arma valiosa e a mais eficiente ferramenta para o crescimento do ser humano, trazendo dignidade, conhecimento e aumentando a capacidade dos presos e suas possibilidades de inclusão social e econômica. Consta na Constituição de 1988, em seu artigo 205:

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, promover e incentivar a educação com a contribuição da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Contudo, poucos são os que exercem alguma atividade educativa, uma vez que os recursos do Estado para esses fins, não conseguem manter a alta demanda.

## 2 DO SISTEMA PRISIONAL E O BENEFÍCIO

Através dos anos o Estado demonstra dificuldades para exercer o seu dever descrito pela Lei da Execução Penal n° 2710 de 1984, no que tange a alimentação e condições de higiene adequadas referidas no artigo 12 de tal lei, traz ineficiência também quanto a sua função ressocializadora e de reintegração, que foram colocadas de lado devido ao aumento da população carcerária e super lotação nos presídios, entrando em colapso e transparecendo sua falência num massacre brutal dentro do Carandiru em 1992, mostrando absurda contrariedade ao Código Penal de 1940, em seu artigo 38 que diz: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

Com isso, a partir do ano de 1992, o Estado deixou de administrar o sistema prisional de forma monopólica e aderiu ao modelo de privatização, permitindo que, através de licitações, empresas privadas ficassem responsáveis pela saúde, segurança, higiene e manutenção de alguns presídios, enquanto o Estado garante a fiscalização dos mesmos (KLOCH E MOTTA, 2008).

Embora essa privatização tenha sido implementada para solucionar a falta de recursos do poder público, ela não conseguiu amenizar todos os problemas das instituições prisionais, tampouco resolveu a inadequada ressocialização que resulta no aumento da reincidência de crimes, uma vez que o Estado é incapaz de lidar com a superlotação e estabelecer uma efetiva reintegração dos apenados a sociedade.

Essa incompetência se torna evidente diante do levantamento acerca do primeiro semestre de 2024, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e apresentado em outubro desse ano que mostra que o Brasil possui 663.906 custodiados, que independente de saírem para o labor, dormem no sistema prisional, enquanto a capacidade de presos é de 488.951 vagas; ou seja, o Estado que busca a consumação da paz social, através do sistema penal, continua enfrentando uma grande crise em seu sistema penitenciário.

A superlotação se reflete diretamente em condições desumanas de encarceramento. As instalações das prisões brasileiras são, em sua maioria, precárias e insalubres, com falta de infraestrutura básica, como ventilação adequada e instalações sanitárias. A ausência de atendimento médico regular é outro problema grave, que contribui para o aumento da proliferação de epidemias, como tuberculose, hepatite e doenças dermatológicas. O consumo de drogas também é uma realidade recorrente dentro das unidades prisionais, agravando ainda mais as condições de saúde e segurança.

Outro grande desafio enfrentado pelo sistema prisional é o domínio das facções criminosas, visto que não há um planejamento adequado para separação dos presos integrantes do crime organizado, o que favorece o recrutamento de novos membros. Estas organizações têm grande influência dentro das unidades prisionais, o que dificulta o controle e a segurança nas prisões. As facções criminosas não apenas dominam o tráfico de drogas dentro dos presídios, mas também impõem regras próprias, desafiando a autoridade do Estado e favorecendo o aumento da violência e da corrupção no interior das instituições penais (BRASIL, 2020).

Essas condições estão em flagrante violação dos direitos humanos e das diretrizes internacionais, como as Regras de Mandela, que preveem o tratamento humano das pessoas encarceradas. O sistema prisional brasileiro ignora muitas dessas normas, perpetuando a desigualdade e o sofrimento dos apenados. Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estipula que a prisão deve ser um meio para a reintegração social, com a oferta de condições adequadas de alimentação, higiene e assistência. Contudo, a realidade é outra: o Estado, ao não conseguir implementar uma efetiva política de ressocialização, tem contribuído para a reincidência criminal, uma vez que a maioria dos detentos sai do sistema penal sem qualquer preparação para uma reintegração satisfatória à sociedade.

## 2.1 Sistema progressivo

O sistema prisional brasileiro adota a abordagem do sistema progressivo de penas, regulado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), como um de seus alicerces estruturais. Esse modelo tem o propósito de garantir uma transição gradativa e controlada do encarceramento para a liberdade plena. Fundamentado nos princípios da ressocialização e da individualização da pena, esse modelo permite que o apenado, ao demonstrar comportamento adequado e cumprir os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pela legislação, avance para regimes menos severos, proporcionando uma adaptação paulatina às exigências da vida em sociedade.

No contexto desse sistema, destaca-se a oferta de oportunidades que visam não apenas à punição pelo delito cometido, mas, sobretudo, à reabilitação do apenado. Em prol de sua reintegração social, o condenado pode participar de atividades laborativas e educacionais, tanto intramuros quanto fora do estabelecimento penal, quando em regimes mais flexíveis. Essas atividades possuem duplo propósito: de um lado, contribuem para a qualificação e capacitação do indivíduo, ampliando suas chances de reinserção no mercado de trabalho após o

cumprimento da pena; de outro, resultam na remição de dias de pena, estabelecida como um benefício legal que reconhece o esforço e o comprometimento do apenado com sua reabilitação.

Além disso, o sistema de regimes progressivos contempla benefícios adicionais, como a saída temporária, prevista no artigo 122 da LEP. Essa medida tem como objetivo principal fortalecer os laços familiares e sociais do apenado, preparando-o para o retorno gradual ao convívio comunitário. Tal benefício, concedido mediante autorização judicial e sob condições específicas, reflete a confiança depositada pela sociedade e pelo sistema de justiça no potencial de reabilitação do condenado. A participação em atividades externas, laborais ou educacionais, e as saídas temporárias são, assim, instrumentos que buscam estabelecer um equilíbrio entre a segurança pública e a promoção da reinserção social.

Essas oportunidades representam mais do que simples concessões ao apenado; são parte de um processo ressocializador que reafirma a função pedagógica da pena. Ao estimular o desenvolvimento de habilidades profissionais, a disciplina no trabalho e o aprimoramento educacional, o sistema reforça a noção de que o apenado, ao demonstrar progresso, pode superar as condições de vulnerabilidade que o levaram ao crime. Em última instância, espera-se que esse conjunto de medidas contribua não apenas para a reintegração do indivíduo, mas também para a diminuição da reincidência criminal, fortalecendo o tecido social e promovendo um modelo de justiça pautado na humanização e na prevenção de futuros delitos.

O sistema progressivo organiza-se em três regimes principais, com o objetivo de proporcionar a reintegração gradual do apenado à sociedade, respeitando sua adaptação e comportamento (BRASIL, 1984):

**Regime fechado:** O condenado cumpre pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média, sob rígido controle. Nesse regime, o apenado é restrito ao convívio interno, realizando atividades exclusivamente dentro da unidade prisional, como trabalhos supervisionados e participação em programas educacionais. É reservado, em regra, para penas mais severas e delitos de maior gravidade, sendo geralmente o regime inicial para sentenças superiores a oito anos.

**Regime semiaberto:** Neste regime, há maior flexibilização no cumprimento da pena, permitindo que o apenado trabalhe ou estude fora do estabelecimento penal durante o dia, desde que retorne à unidade prisional para pernoitar. A execução pode ocorrer em colônias agrícolas, industriais ou em instituições específicas para esse regime. O semiaberto busca fomentar a reintegração social por meio do contato progressivo com a sociedade e a prática de atividades laborativas.

**Regime aberto:** O apenado tem maior autonomia, podendo residir em sua própria casa e trabalhar livremente. Sujeita-se, no entanto, a algumas obrigações, como comparecimento periódico ao juiz para justificar suas atividades, proibição de frequentar determinados locais e necessidade de autorização judicial para deixar a comarca. Esse regime é aplicado a condenados considerados aptos a viver em sociedade sem oferecer risco e geralmente ocorre nos estágios finais da pena.

Cabe ressaltar, que o cumprimento do regime aberto deve ocorrer, em regra, em Casa de Albergado, sendo a prisão domiciliar autorizada apenas quando o condenado preencher os requisitos estabelecidos no art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP). Contudo, na prática, essa previsão legal frequentemente não se concretiza, devido à ausência de estabelecimentos prisionais adequados em diversas comarcas. Diante disso, o magistrado não pode impor que a pena seja cumprida em local diverso do previsto em lei, uma vez que o Estado falha em atender às disposições legais. Assim, os beneficiários do regime aberto acabam, na maioria das vezes, cumprindo a pena em regime domiciliar (MURARO, 2017).

### 2.1.1 Progressão de regime

A progressão ocorre quando o condenado transita de um regime mais rigoroso para outro mais brando. Importa destacar que essa transição deve obedecer a uma sequência gradativa, sendo vedada a progressão *per saltum* (BRASIL, 2012).

A progressão entre regimes está condicionada ao cumprimento de frações específicas da pena, que variam conforme o tipo de crime e a reincidência, e à comprovação de bom comportamento carcerário. O tempo mínimo para progressão é de 1/6 da pena para crimes comuns, podendo chegar a 2/5 ou 3/5 nos casos de crimes hediondos, conforme a situação do apenado, qual seja, primário ou reincidente (BRASIL, 1984).

O principal objetivo do sistema de regimes progressivos é preparar o apenado para o retorno à sociedade, garantindo que essa transição ocorra de forma controlada e gradual. Dessa maneira, o apenado tem a oportunidade de readaptar-se aos poucos às regras sociais, ao mesmo tempo em que demonstra estar apto a conviver em liberdade, sem oferecer riscos à segurança pública.

A progressão de regime está intrinsecamente ligada à ideia de ressocialização, um dos objetivos centrais da pena no ordenamento jurídico brasileiro. Ao permitir que o apenado avance para regimes menos restritivos, o sistema busca estimular sua reintegração social, oferecendo oportunidades de trabalho, estudo e convivência com a comunidade. Essa



abordagem favorece a reconstrução de vínculos sociais e familiares, reduzindo o estigma e aumentando as chances de reintegração efetiva.

No entanto, para que o sistema alcance sua função ressocializadora, é essencial que haja um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade. O Estado deve assegurar que o ambiente prisional ofereça condições adequadas para a reabilitação, como acesso à educação, trabalho e assistência psicossocial, enquanto a sociedade deve ser receptiva ao retorno dos egressos (BITENCOURT, 2012).

A progressão de regime contribui significativamente para a ressocialização na medida em que possibilita ao apenado experimentar gradualmente as liberdades que terá em sua vida fora do sistema prisional. Esse modelo evita que o retorno à liberdade aconteça de maneira abrupta, o que poderia gerar insegurança tanto para o apenado quanto para a sociedade.

Entretanto, desafios estruturais dificultam o pleno alcance desses objetivos. A superlotação carcerária, a escassez de programas educativos e laborativos, e o preconceito social contra egressos do sistema prisional são entraves à efetividade do sistema progressivo. Além disso, a ausência de uma avaliação psicossocial robusta pode resultar em progressões inadequadas, comprometendo tanto o processo de ressocialização quanto a segurança pública.

## 2.2 O benefício da saída temporária

A saída temporária, popularmente referida como “saidinha”, é um benefício legal previsto na Lei de Execução Penal (LEP) que autoriza o condenado em regime semiaberto a afastar-se da unidade prisional por tempo determinado, sem a necessidade de vigilância direta. Este benefício visa promover a reintegração gradual do apenado ao convívio social, sendo uma medida essencial para o processo de ressocialização e para o fortalecimento dos laços familiares. A concessão do benefício é condicionada ao cumprimento de uma série de requisitos, tal como bom comportamento carcerário, cumprimento mínimo de parte da pena, e comprovação de responsabilidade e disciplina. A finalidade da saída temporária é preparar o condenado para o retorno à sociedade, ao permitir que ele se reaproxime do ambiente externo e de seus familiares, favorecendo a readaptação e a continuidade de vínculos afetivos essenciais para a diminuição de reincidências e para o sucesso da reintegração social.

Conforme elucida Mirabete (2000), “as saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia”.

Segundo René Ariel Dotti, a justificativa teórica mais robusta para a concessão da saída temporária está em seu potencial de reduzir o isolamento extremo causado pela pena privativa de liberdade, facilitando um retorno gradual e controlado do condenado ao convívio em sociedade. A medida se insere na ideia de progressividade da execução penal, em que o cumprimento da pena ocorre por etapas que aproximam o indivíduo da liberdade definitiva. A saída temporária, nesse sentido, é percebida como uma espécie de fase preparatória que antecede a reintegração plena, permitindo que o apenado comece a experimentar pequenas doses de liberdade e, simultaneamente, enfrente os desafios associados à convivência social. O caráter pedagógico da medida é essencial, pois estimula o condenado a desenvolver comportamentos de autossuficiência e responsabilidade que são necessários para a vida fora do cárcere.

Visa-se com tal benefício o fortalecimento de valores ético-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social harmônico pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a (res)socialização do sentenciado, bem como o surgimento de contraestímulos ao crime (MARCÃO, 2016).

No cenário nacional, a adoção da saída temporária mostrou-se eficaz na promoção da reintegração dos presos, com dados concretos sobre a baixa incidência de evasões. No ano de 2023, entre os meses de janeiro a junho, dos 120.244 indivíduos que usufruíram desse benefício, apenas 7.630 não retornaram, registrando aproximadamente 6% de taxa de evasão, evidenciando um índice de cumprimento elevado (SENAPPEN, 2023).

Dessa forma, a saída temporária tem lugar no sistema penal brasileiro, mas seu êxito depende de uma análise criteriosa de cada caso, levando em conta se o apenado desenvolveu as habilidades e a responsabilidade necessárias para aproveitar essa liberdade temporária de maneira construtiva. É fundamental que o benefício seja concedido apenas aos presos que demonstrem compatibilidade com a liberdade vigiada, garantindo que a saída temporária cumpra seu propósito de reintegração sem comprometer a segurança da sociedade. Assim, a medida se estabelece como um valioso recurso para o processo progressivo de retorno à liberdade, equilibrando o interesse público e os direitos do condenado.

### 2.2.1 Cenários de aplicação do instituto

As hipóteses para concessão desse benefício são delineadas pela legislação e se restringem a condições específicas, devendo o apenado cumprir pena em regime semiaberto

para que a medida seja aplicável, com fulcro no artigo 122 da LEP. Logo, entende-se não abarcado o regime mais gravoso, nesse sentido, não se autoriza a saída temporária para aqueles que cumprem pena em regime fechado, em razão da incompatibilidade com o rigor exigido no cumprimento desta modalidade.

Quanto a aplicabilidade da saída temporária no âmbito do regime aberto, mais especificamente para executados que estão cumprindo a pena em albergue domiciliar, se faz ausente qualquer previsão ou proibição legal, por ser o regime mais brando, sabe-se que o albergado já possui liberdade diária controlada para fins laborativos e demais atividades externas, no entanto, a negativa do privilégio aos albergados seria controversa, ao negar um benefício para o condenado que já evidenciou um nível mais avançado de reintegração social em comparação com aquele que cumpre pena em regime mais rigoroso (MIRABETE, 2000).

Como regra geral, o benefício não é concedido a presos provisórios, salvo, na situação em que haja condenação sem trânsito em julgado definitivo, com a aplicação do regime inicial semiaberto e recurso pendente exclusivamente da defesa, pois, nesse caso, não seria possível alterar o regime para o fechado (MARCÃO, 2016).

Dentre as finalidades para a saída temporária elencadas nos incisos I a III do artigo 122 da Lei de Execução Penal, destaca-se a visita ao núcleo familiar, um direito essencial que reforça os laços afetivos e morais do apenado com seus familiares, promovendo um sentimento de responsabilidade e pertencimento social. Esse tipo de visita abrange cônjuge, filhos, pais e, em caso de ausência desses, outros parentes próximos, como previsto na lei. A presença da companheira ou do companheiro também é assegurada, de acordo com o reconhecimento constitucional da união estável, e a saída é autorizada inclusive em casos de falecimento ou enfermidade grave de um parente.

Outro fundamento para a saída temporária é a frequência a cursos educacionais ou profissionalizantes, quando não disponíveis no estabelecimento prisional. A legislação prioriza a educação como pilar de reintegração, permitindo ao apenado participar de atividades de ensino médio, supletivo, profissionalizante ou superior na comarca da execução penal. Este acesso visa oferecer novas oportunidades ao condenado, contribuindo para sua formação e ampliando suas perspectivas de reintegração.

Além disso, a saída temporária pode ser autorizada para a participação em atividades que favoreçam o retorno social, como eventos culturais, esportivos e recreativos. Essas atividades têm a finalidade de reintroduzir o apenado em situações cotidianas que promovem seu desenvolvimento emocional e social. Esse aspecto amplo permite que a saída temporária

seja aplicada a qualquer atividade que contribua para o amadurecimento social e adaptação do preso ao convívio social, desde que a medida não comprometa a segurança pública.

Essas saídas, no entanto, são realizadas sem escolta ou supervisão direta, confiando-se na responsabilidade do condenado para respeitar as condições impostas. A concessão desse benefício, assim, também serve como teste prático de sua capacidade de autocontrole e comprometimento com o processo de ressocialização.

De acordo com os entendimentos jurisprudenciais, a demora indevida no trâmite do pedido de saída temporária, formulado pelo apenado que cumpre pena em regime semiaberto e preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, configura um constrangimento ilegal. Tal situação pode ser corrigida por meio de habeas corpus, visto que a injustificável morosidade na tramitação do pedido fere o direito do condenado (STJ, 1997).

Ademais, a concessão da saída temporária depende da análise prévia do Ministério Público e da Administração Penitenciária, que avaliarão a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício. Esses órgãos verificam aspectos como o cumprimento mínimo da pena, o regime do condenado, seu comportamento e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Caso o Ministério Público entenda que o juiz não observou corretamente os critérios estabelecidos, poderá recorrer da decisão por meio de agravo, conforme previsto no artigo 123 da LEP.

### 2.2.2 Requisitos do benefício

A concessão da saída temporária, como parte do processo de progressão penal, depende do cumprimento rigoroso de requisitos que envolvem tanto aspectos subjetivos quanto objetivos. A correta aplicação deste instituto exige que o magistrado avalie com diligência a aptidão do condenado para usufruir do benefício, levando em consideração sua conduta dentro da prisão e sua possibilidade de sair sem escolta ou vigilância direta.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (BRASIL, 1984).

Em primeiro lugar, o comportamento do preso é um dos critérios mais relevantes para a concessão da saída temporária. O condenado deve demonstrar não apenas bom comportamento,

mas também um elevado grau de responsabilidade e disciplina. Para que o benefício seja concedido, é indispensável que ele tenha cumprido suas obrigações dentro do presídio, sem ter sido alvo de sanções disciplinares recentes, e que sua conduta revele um nível de comprometimento com a sua reintegração social.

A autorização para a saída temporária, não deve ser concedida de forma automática, especialmente no caso de condenados que ainda possuem um histórico de crimes graves ou que apresentem riscos de evasão. Assim, o benefício não deve ser visto como um direito do preso, mas sim como uma faculdade do juiz, que precisa ponderar cuidadosamente sobre sua viabilidade, considerando os riscos envolvidos (MIRABETE, 2000)

No que diz respeito ao requisito objetivo, a lei determina que o condenado deve ter cumprido um período mínimo da pena antes de poder solicitar a saída temporária. Para os presos primários, exige-se o cumprimento de um sexto da pena, enquanto para os reincidentes, a exigência sobe para um quarto.

O juiz deverá impor condições obrigatórias, além de outras que ele considerar pertinentes, chamadas condições judiciais, conforme as especificidades do caso e as circunstâncias pessoais do condenado. As condições obrigatórias, detalhadas no § 1º do artigo 124 da Lei 7.210/84, são de cumprimento obrigatório e devem ser observadas de forma cumulativa, sem possibilidade de escolha. Essas condições são:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Além dessas condições obrigatórias, o juiz tem a faculdade de estabelecer outras condições adicionais, denominadas condições judiciais, que devem ser compatíveis com a gravidade do crime cometido, com o objetivo da pena e com as condições pessoais do apenado. No entanto, tais condições devem ser impostas de maneira racional e proporcional, de acordo com a natureza do delito e a individualidade do condenado no momento da concessão do benefício.

Importante destacar que a lei proíbe que o juiz imponha condições que não tenham relação direta com o crime cometido pelo condenado ou que sejam aleatórias, sem justificativa razoável. O juiz, portanto, deve se ater aos critérios de individualização da pena, de forma que qualquer condição adicional deve ser especificamente justificada dentro do contexto do caso concreto. Em suma, a lei confere ao juiz a capacidade de adaptar as condições às

particularidades do caso, mas sempre respeitando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

### 2.2.3 Duração da saída

A saída temporária, conforme o artigo 124 da Lei de Execução Penal, deve ser concedida dentro de prazos específicos, não ultrapassando sete dias, podendo ser renovada até quatro vezes no decorrer do ano. Assim, o condenado pode obter até cinco autorizações anuais, com um limite de sete dias por saída, permitindo que o condenado usufrua de até 35 dias de saída temporária durante um período de 12 meses, contados a partir da primeira autorização, sendo necessária a análise dos requisitos legais a cada novo pedido.

A concessão automática de múltiplas saídas em uma única decisão, sem análise individualizada das circunstâncias do condenado em cada momento, é vedada, pois o comportamento do preso pode variar ao longo do tempo. Cada autorização deve ser tratada como um ato distinto e motivado, observando os critérios previstos na legislação.

É condenável a conduta do juízo das execuções criminais que de uma única vez, em uma só decisão, já defere o benefício de saída temporária por mais de uma vez ao longo do ano, sem se preocupar com a apreciação do mérito do preso ao tempo de cada saída. É evidente que o encarcerado poderá apresentar comportamento adequado (art. 123, I, da LEP) ao tempo da apreciação de um primeiro pedido e não contar com o mesmo requisito em tempo futuro (MARCÃO, 2016)

No que diz respeito ao intervalo entre as saídas, discorrem o § 2º e 3º do artigo 124 da LEP, o juiz deve respeitar um período mínimo de 45 dias entre uma autorização e outra, salvo exceções específicas, como no caso da participação em cursos profissionalizantes ou de ensino. Nestes casos, o prazo da saída será determinado pela duração das atividades acadêmicas ou de qualificação, e o condenado deverá retornar ao presídio assim que terminar o período necessário para o cumprimento da atividade.

### 2.2.4 Fiscalização por monitoramento eletrônico

Essa tecnologia é regulada pela Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal (LEP), especificamente nos artigos 146-B e 146-C, possibilitando o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para fiscalizar os apenados em regime semiaberto, em situações de prisão domiciliar e durante o benefício de saída temporária.

A função do monitoramento eletrônico vai além de uma medida de vigilância; ele visa promover o processo de reintegração social do apenado, fornecendo condições para que ele possa cumprir parte da pena em meio aberto, mas com limitações que garantam a segurança da sociedade. Esse monitoramento contribui para reduzir a superlotação nas penitenciárias e permite que o condenado exerça atividades laborais, acadêmicas e de convívio familiar, essenciais ao processo de ressocialização.

Com todo o respeito que merecem os opositores do monitoramento eletrônico, não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena *intra muros* (GRECO, 2017).

No entanto, o uso da tornozeleira implica deveres específicos ao condenado, como o comprometimento de não remover ou danificar o dispositivo e a obrigação de seguir orientações das autoridades de fiscalização, de acordo com o art. 146-C da LEP.

A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família”.

O juiz responsável pela execução penal é quem avalia a pertinência do monitoramento eletrônico, observando aspectos como o perfil do condenado, a gravidade do crime praticado e as necessidades individuais de vigilância. Com isso, a medida é sempre fundamentada em um ato judicial, assegurando-se que seja adaptada ao contexto de cada beneficiário. Em situações de saída temporária, por exemplo, o uso do dispositivo é essencial para acompanhar o deslocamento do apenado e verificar o cumprimento das condições impostas. O Ministério Público e a defesa também têm o direito de opinar sobre o uso do monitoramento, contribuindo para um controle rigoroso e democrático.

Contudo, a aplicação do monitoramento eletrônico não é isenta de desafios. O sistema enfrenta limitações tecnológicas, como áreas sem cobertura de sinal, falhas nos dispositivos e altos custos de manutenção, que acabam restringindo a ampliação do uso. Além disso, a falta de estrutura e treinamento especializado em algumas regiões do país pode dificultar o acompanhamento e o controle adequado desses condenados, o que compromete o objetivo de reintegração e a segurança esperada pela sociedade.

### 2.2.5 Perda e restabelecimento do benefício

O benefício da saída temporária é automaticamente revogado quando o condenado comete crime doloso, é punido por falta grave, desrespeita as condições estabelecidas na autorização ou demonstra baixo aproveitamento em atividades educativas. Segundo o art. 125, caput, da Lei de Execução Penal (LEP), tanto a prática de crime doloso quanto a punição por falta grave são causas de revogação imediata do benefício. Além disso, o art. 118, I, da LEP prevê que a prática de crime doloso ou de falta grave também acarreta a regressão de regime, o que, no caso de condenados em regime semiaberto, implica retorno ao regime fechado, onde a saída temporária não é permitida.

A possibilidade de revogação automática do benefício não fere o princípio constitucional da ampla defesa, pois, sendo uma medida punitiva, exige prontidão. A LEP prevê, inclusive, a restauração futura do benefício, o que elimina qualquer ameaça ao direito do condenado (MARCÃO, 2016).

A revogação do benefício também é aplicável se o condenado desatende as condições impostas para a saída temporária ou revela rendimento insuficiente nos cursos que justifiquem o benefício, já que, nessas situações, fica evidente que a saída não cumpre seu propósito de ressocialização (MIRABETE, 2000).

Concedido o benefício, o condenado é orientado quanto aos cuidados com o equipamento de monitoração e às obrigações a cumprir, conforme o art. 146-C da LEP. Entre esses deveres estão: receber visitas e atender orientações dos responsáveis pela monitoração e manter o dispositivo eletrônico sem modificações ou danos. A violação injustificada dessas normas, uma vez comprovada, pode levar o juiz a revogar a autorização de saída, com manifestação prévia do Ministério Público e da defesa. Tal revogação ocorre caso a advertência escrita, prevista no inciso VII do parágrafo único do art. 146-C da LEP, seja considerada insuficiente.

Consoante ao parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal, o restabelecimento do direito à saída temporária pode ocorrer caso o condenado obtenha absolvição no processo penal que motivou a revogação, tenha a punição disciplinar anulada ou demonstre merecimento. A absolvição deve ser definitiva e com trânsito em julgado ao menos para o Ministério Público, o que assegura o fim de possíveis contestações quanto ao caso.

A recuperação do benefício também é possível mediante o cancelamento da punição disciplinar, seja por decisão administrativa ou judicial, ou ainda pela comprovação de bom comportamento, demonstrando ao juiz que o apenado reúne as condições para a ressocialização



temporária. Nessas situações, restabelece-se a condição anterior do condenado, mas a concessão da saída temporária continuará sujeita a uma análise criteriosa de requisitos objetivos e subjetivos, com a decisão judicial motivada e fundamentada na oitiva do Ministério Público, que pode manifestar-se quanto à conveniência e à segurança da concessão do benefício em cada novo pedido (BRASIL, 1984).

### 3 DA “EXTINÇÃO” DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O Congresso Nacional decidiu, em sessão conjunta em 28 de maio de 2024, extinguir a possibilidade de saídas temporárias de presos para visitas familiares e participação em atividades voltadas ao convívio social. Essas permissões, tradicionalmente concedidas em feriados e datas comemorativas, haviam sido mantidas na Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 1984) por um veto presidencial (VET 8/2024) de Luiz Inácio Lula da Silva. No entanto, o veto foi derrubado com o apoio majoritário de senadores e deputados federais, em votações que registraram 314 votos a 126 na Câmara dos Deputados, com 2 abstenções, e 52 votos a 11 no Senado, com 1 abstenção (SENADO, 2024).

Com a derrubada do veto, os dispositivos previamente suprimidos serão agora incorporados à Lei nº 14.843/2024, que disciplina as regras da saída temporária. A nova regulamentação, oriunda do Projeto de Lei nº 2.253/2022, havia sido aprovada pelo Senado em fevereiro, e o veto presidencial incidiu sobre pontos centrais que mantinham a possibilidade de saídas para fins de visita familiar e integração social. O Executivo justificou o veto, apontando que a proibição violaria a proteção constitucional à família e ao dever estatal de assegurar seu amparo.

Dessa forma, o sentido original da legislação aprovada pelo Congresso é restaurado: a saída temporária passa a ser autorizada unicamente para detentos em regime semiaberto que desejam cursar ensino supletivo profissionalizante.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, introduziu mudanças expressivas na saída temporária, ajustando artigos fundamentais na Lei de Execução Penal (LEP). Antes das alterações, o art. 122 da LEP concedia saída temporária para visitas familiares, atividades sociais e cursos, sendo um benefício associado à ressocialização e à proximidade com o convívio familiar. Com a nova redação, a saída temporária é restrita exclusivamente a finalidades educacionais, eliminando as permissões para visitas e atividades sociais. Essa mudança foi projetada para garantir que o benefício seja mais estritamente utilizado para o desenvolvimento profissional e educacional do preso, diminuindo a chance de evasões e reincidências criminais.

Além disso, o § 2º do art. 122 ampliou a restrição para o uso da saída temporária e do trabalho externo sem vigilância direta para todos os crimes hediondos, não mais apenas para aqueles com resultado morte. Este artigo, inclusive, mantém a opção de monitoramento eletrônico (§ 1º), conferindo ao juiz a possibilidade de acompanhamento remoto, o que se tornou uma ferramenta de controle e segurança adicional.

A revogação do art. 124 foi outro ponto relevante. Antes, esse artigo permitia saídas de até sete dias, renováveis quatro vezes ao ano, impondo condições como o fornecimento de endereço e recolhimento noturno. Com a eliminação do artigo, essas condições específicas deixaram de ser obrigatórias, e o benefício é concedido exclusivamente para o tempo necessário ao cumprimento de atividades educacionais.

Quanto aos artigos 123 e 125, ambos não foram alterados, mantendo-se os requisitos objetivos e subjetivos, além da fundamentação do juiz após ouvir o Ministério Público e a administração penitenciária. Bem como preservadas as causas de perda do benefício e as circunstâncias de recuperação.

### 3.1 Justificativas e controvérsias da extinção

Os congressistas justificam a abolição da saída temporária alegando que "grande parte dos condenados cometem novos crimes enquanto desfrutam do benefício" e recorrem a casos amplamente divulgados pela mídia, como o de Suzane Von Richthofen, que usou a saída em datas comemorativas, como o Dia das Mães, e o de Lázaro Barbosa, envolvido em um intenso episódio policial em 2021 e supostamente foragido após ser beneficiado pela saída temporária (OLIVEIRA E FARIA, 2024).

O senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ), responsável pelo relatório do projeto no Senado, ressaltou que a legislação foi batizada de "Lei Sargento PM Dias" em memória ao sargento Roger Dias da Cunha, integrante da Polícia Militar de Minas Gerais. Em janeiro, o sargento foi ferido na cabeça enquanto realizava uma abordagem a dois suspeitos de furtar um veículo em Belo Horizonte. O autor do disparo era um apenado que havia sido beneficiado com a saída temporária, mas não retornou à penitenciária dentro do prazo estipulado, sendo considerado foragido desde 23 de dezembro (SENADO, 2024).

Entretanto, ao utilizar casos isolados como regra, os parlamentares desconsideram a estatística geral, produzindo uma lógica falaciosa que compromete políticas criminais liberais. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), a taxa média de não retorno é de 4,1%, considerados os anos de 2021 a 2023, baseado em dados provenientes do sistema prisional de São Paulo, o que sugere que o benefício não representa uma ameaça significativa à segurança pública.

Ainda, o CNJ (2024) argumenta que não existe uma correlação significativa entre os períodos de saída temporária e o aumento de detenções em flagrante. Em sua análise de dados entre 2023 e 2024, comparando semanas com e sem o benefício da "saidinha", observou-se que,

nas semanas em que houve a saída temporária, a média de flagrantes foi de 1.300,2, enquanto nas semanas sem o benefício foi ligeiramente mais alta, com uma média de 1.323,2. Isso sugere que as saídas temporárias não contribuem para um aumento considerável na criminalidade, contrariando algumas das justificativas frequentemente utilizadas para restringir esse benefício.

Com base nos princípios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. O STF, ao reconhecer a relevância das visitas familiares, enfatiza que a manutenção desse benefício não é uma escolha discricionária do Estado, mas um direito previsto pela Constituição Federal. A Constituição, ao vedar o aprisionamento perpétuo, indica implicitamente a necessidade de políticas públicas que favoreçam a reintegração gradual do apenado à sociedade. A visita à família, nesse contexto, desempenha papel fundamental na mitigação dos efeitos do cárcere, promovendo a preservação dos laços afetivos e colaborando para um retorno mais harmonioso do preso à convivência social (CNJ, 2024).

A decisão reflete a compreensão de que o sistema prisional deve ser voltado não apenas para a punição, mas também para a ressocialização do indivíduo, com o objetivo de reduzir a reincidência e permitir a reintegração. Assim, a visita familiar se torna uma medida que, ao contrário de ser uma mera concessão do Estado, está amparada pelo próprio arcabouço constitucional, sendo uma ferramenta vital para o processo de ressocialização e recuperação dos apenados (MIRABETE, 2000).

A proposta de extinguir o benefício da saída temporária representa uma distorção do discurso legítimo de proteção aos bens jurídicos sob a ótica da segurança pública. Trata-se, na verdade, de uma forma de populismo penal, em que o debate sobre política criminal deixa de ser conduzido por especialistas e análises estatísticas, transformando-se em um simples apelo político "contra o crime", alimentado pela exposição midiática. O que domina esse discurso de intervenção penal é o senso comum, o clamor popular, que empobrece a reflexão criminológica, substituindo uma análise aprofundada por um raciocínio superficial do tema.

### 3.2 Índice percentual de evasões

Por meio do cruzamento de dados estatísticos relativos às movimentações no sistema penitenciário de cada estado brasileiro, coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e consolidados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do ano em curso, torna-se possível realizar um levantamento minucioso acerca dos percentuais de evasão no âmbito do sistema prisional. Esses dados, obtidos mediante acompanhamento sistemático e

contínuo das transferências, progressões de regime, concessões de benefícios e saídas temporárias, constituem informações imprescindíveis para o entendimento do fluxo populacional nas unidades prisionais do país, além de servirem como base para a análise crítica da eficiência das políticas penais em vigor.

A análise do percentual de evasões reveste-se de crucial importância para a aferição da eficácia das políticas públicas implementadas no sistema penitenciário, especialmente no tocante à gestão das saídas temporárias e ao controle dos apenados em regimes menos restritivos. Tal levantamento permite avaliar em que medida o Estado exerce, de forma diligente, seu papel de fiscalização e de garantia da ordem social. Ao refletir sobre esses números, é possível compreender os desafios inerentes à conciliação entre os objetivos de ressocialização dos apenados e a preservação da segurança pública, o que reforça a necessidade de aprimoramento contínuo das estratégias empregadas.

Ademais, a identificação de padrões nos índices de evasão, ao considerar as distintas regiões do país, evidencia disparidades significativas na aplicação da legislação penal e na efetividade dos programas de ressocialização, lançando luz sobre os desafios enfrentados em contextos regionais específicos. Essas discrepâncias podem ser indicativas de falhas estruturais e institucionais que comprometem a equidade e a eficiência no tratamento dos apenados, expondo a necessidade de ações que corrijam essas desigualdades e promovam uma atuação mais uniforme e justa no âmbito da execução penal.

Cabe ressaltar que o estudo aprofundado desses indicadores também subsidia a formulação de estratégias de monitoramento mais robustas, como a ampliação do uso de dispositivos tecnológicos, a exemplo das tornozeleiras eletrônicas, e o fortalecimento das equipes de fiscalização. Tais medidas são essenciais para mitigar os riscos associados à reincidência e para promover maior segurança à coletividade, além de garantir que os apenados sejam adequadamente acompanhados durante o cumprimento de benefícios como as saídas temporárias. Dessa forma, a tecnologia e o trabalho humano se apresentam como pilares complementares na busca por maior eficiência na administração do sistema prisional.

**Tabela 1 – Total de Saídas Temporárias 2024.1**  
**Total de Saídas temporárias entre Janeiro e Junho de 2024**  
**Art. 122, inciso I, Lei de Execução Penal**



UF	Total	UF	Total	UF	Total
AC	0	MA	2.836	RJ	1.440
AL	0	MG	66.246	RN	0
AM	0	MS	966	RO	211
AP	118	MT	652	RR	867
BA	1.427	PA	1.762	RS	3.986
CE	319	PB	53	SC	9.738
DF	22	PE	3.584	SE	1.508
ES	5.633	PI	1.134	SP	64.410
GO	62	PR	6.597	TO	6

Fonte: SENAPPEN, Relatório de Informações Penais, 2024.

Conferindo os dados totais de saídas temporárias, observa-se uma grande variação nos números entre as diferentes unidades federativas (UF). Estados como São Paulo (64.410) e Minas Gerais (66.246) apresentam números significativamente elevados. Esses dados podem ser atribuídos, em parte, ao tamanho das populações carcerárias nesses estados, que são as maiores do país, além de refletirem uma possível maior aplicação do benefício da saída temporária como uma estratégia adotada para ressocialização. Essa diferença também pode ser consequência de abordagens distintas na gestão das políticas penais, que influenciam na concessão do benefício (SENAPPEN, 2024).

**Tabela 2 – Total de Abandonos 2024.1**  
**Total de presos que não retornaram da Saída Temporária entre Janeiro e Junho de 2024**



UF	Total de Abandonos	UF	Total de Abandonos	UF	Total de Abandonos
AC	0	MA	80	RJ	318
AL	0	MG	723	RN	0
AM	0	MS	28	RO	16
AP	2	MT	2	RR	20
BA	115	PA	181	RS	212
CE	37	PB	2	SC	631
DF	94	PE	156	SE	375
ES	122	PI	20	SP	2.591
GO	4	PR	325	TO	1

Fonte: SENAPPEN, Relatório de Informações Penais, 2024.

Ao analisar o número total de evasões relacionados às saídas temporárias nos estados brasileiros, podemos observar que, em muitos casos, a taxa de evasões é proporcional ao volume de saídas autorizadas. Estados como São Paulo (2.591 evasões), Minas Gerais (723 evasões) e Rio de Janeiro (318 evasões) apresentam um número elevado de abandonos, o que pode ser parcialmente explicado pelo alto número de saídas temporárias concedidas. Este fenômeno está frequentemente associado à maior população carcerária e à maior frequência de concessões do benefício, o que aumenta as chances de fuga, especialmente em sistemas prisionais com infraestrutura de monitoramento limitada.

Ao calcular o percentual de evasões em relação ao total de saídas temporárias, obtemos uma visão mais clara da eficácia do monitoramento e do impacto das evasões nas políticas penitenciárias. O cálculo pode ser feito com a fórmula:

$$\textit{Percentual de Evasões} = (\textit{Total de Evasões} / \textit{Total de Saídas Temporárias}) \times 100$$

Por exemplo, para o estado de São Paulo, o total de saídas temporárias foi de 64.410, enquanto o total de evasões foi de 2.591. Assim, o cálculo do percentual de evasões em São Paulo fica:

$$\textit{Percentual de Evasões em SP} = (2.591 / 64.410) \times 100 \approx 4,02\%$$

Aplicando a mesma fórmula para Minas Gerais, onde o total de saídas temporárias foi de 66.246 e o total de evasões foi de 723, temos:

$$\textit{Percentual de Evasões em MG} = (723 / 66.246) \times 100 \approx 1,09\%$$

Por fim, no Rio de Janeiro, com 1.440 saídas temporárias e 318 evasões, o cálculo fica:

$$\textit{Percentual de Evasões no RJ} = (318 / 1.440) \times 100 \approx 22,08\%$$

Esses percentuais indicam que, enquanto em estados como São Paulo e Minas Gerais as taxas de evasões são relativamente baixas (inferiores a 5%), no Rio de Janeiro a taxa de evasão atinge mais de 20%, o que sugere a necessidade de revisão nas práticas de monitoramento e maior rigor nas condições impostas para a saída temporária.

No panorama geral das evasões durante as saídas temporárias realizadas no Brasil no primeiro semestre de 2024, dos 173.577 apenados beneficiados com o direito de saída, apenas 6.055 não retornaram ao estabelecimento penal ao término do prazo estipulado para o benefício. Com base nesses dados, obteve-se um percentual de evasão de 3,4% em relação ao total de saídas concedidas entre janeiro e junho deste ano, o que revela um índice consideravelmente baixo de inadimplemento no retorno ao presídio. Tais resultados reforçam o caráter ressocializador da saída temporária, demonstrando que a maioria dos detentos se compromete com a confiança que lhes é depositada e o cumprimento das condições estabelecidas.

### 3.3 Populismo penal

A aprovação de leis que restringem ou extinguem benefícios como a saída temporária de presos no Brasil é uma manifestação clássica do fenômeno do populismo penal, um conceito que descreve a adoção de políticas criminais com o objetivo primordial de agradar à opinião pública, em detrimento de uma análise técnica e fundamentada. Tal abordagem reflete a busca incessante por uma resposta política rápida e visível a problemas complexos de segurança



pública, mas que, muitas vezes, negligencia os dados, as análises criminológicas e os estudos empíricos que apontam soluções mais eficazes e menos punitivas (GOMES, 2016).

Luiz Flávio Gomes (2016) é amplamente reconhecido como um dos principais estudiosos do populismo penal no Brasil. Ele afirma que o fenômeno reflete uma tendência das políticas criminais punitivas a buscarem agradar à sociedade, sem um compromisso substancial com a redução da criminalidade ou a reintegração dos apenados. Gomes argumenta que essas políticas desconsideram os avanços das ciências penais, priorizando um discurso moralizante que resulta em medidas superficiais e, muitas vezes, ineficazes.

Bittencourt (2012), por sua vez, critica o excesso de punições severas no contexto do populismo penal, observando que a busca por soluções rápidas e visíveis nem sempre conduz a resultados eficazes. Em seus estudos, ele defende que a adoção de políticas penais punitivas, ao invés de promover a reintegração social, pode contribuir para a perpetuação da marginalização dos apenados e agravar a sobrecarga do sistema penitenciário.

No caso específico da extinção da saída temporária, observamos um movimento em que a decisão política foi tomada com base em apelos emocionais e morais, como a sensação de impunidade ou a impressão de que a concessão de benefícios é uma falha do sistema de justiça. A utilização de exemplos amplamente divulgados na mídia, como o de indivíduos que cometem crimes durante o período de saída temporária, são uma tática comum de apelo ao medo, característico do populismo penal. Esses episódios, muitas vezes tratados como exceções, acabam se tornando a base de um discurso generalizante, que desconsidera a realidade das estatísticas, como as apresentadas pelo SENNAPEN ao longo dos últimos anos, que demonstram altas taxas de retorno de presos ao sistema penitenciário após o término da saída. O populismo penal se aproveita dessa lógica simplista e de fácil compreensão para ampliar a percepção de risco, mesmo que tal percepção esteja em desacordo com a realidade.

Ademais, o populismo penal desconsidera a importância de um sistema de justiça que busque, além da punição, a ressocialização do apenado, um dos princípios centrais da Lei de Execuções Penais. Ao extinguir benefícios como a saída temporária, o legislador parece priorizar a repressão em detrimento de um processo gradual e integrado de reintegração social. A exclusão de oportunidades de reintegração familiar, como as proporcionadas pelas saídas temporárias, pode, na verdade, reforçar o estigma e a marginalização dos apenados, em vez de contribuir para a sua ressocialização efetiva.

Esse fenômeno reflete uma prática política que desvia da racionalidade técnica, conduzindo a um modelo penal que privilegia a visibilidade de ações repressivas em vez da construção de soluções estruturais e sustentáveis para a criminalidade. Ao fazer isso, o

populismo penal muitas vezes resulta em medidas que não apenas falham em reduzir a criminalidade, mas também geram custos elevados ao sistema penitenciário, aumentando o encarceramento sem gerar benefícios claros para a segurança pública ou a reintegração social dos indivíduos. Esse ciclo de medidas punitivas, muitas vezes, se torna uma resposta emocional mais do que uma intervenção eficaz e equilibrada no âmbito da justiça criminal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o Brasil não possui pena de morte e nem perpetua, e que ao longo dos anos vem almejando implementar adequadamente a função ressocializadora da pena dentro do sistema prisional, possuindo na LEP as condições necessárias que o Estado deve garantir aos presos para a sua reintegração à sociedade; este estudo considera que o sistema prisional precisa ter as condições mínimas para que o processo de ressocialização funcione.

A superlotação dificulta que o apenado tenha acesso às suas necessidades mais básicas, o número de presos que desenvolvem alguma prática educativa e laborativa, é muito baixo comparado a população carcerária, o que faz com que a maioria dos presos passem muito tempo desocupados, trocando experiências e aumentando a criminalidade dentro do próprio cárcere; e quando estão “aptos”, porém sem nenhum preparo, à saída temporária, acabam por cometer novos crimes ou fugir. Embora o número de apenados que voltam após receberem esse benefício, seja maior do que as evasões, os indivíduos que continuam na rua, reincidindo ao crime, aumentam os riscos e a insegurança da sociedade, que clamam pela extinção da saída temporária, e não se dão conta de que uma hora ou outra, os condenados cumprirão sua pena e deixarão a prisão, retornando para a sociedade.

Consideramos que as falhas no processo de ressocialização dentro das prisões, levam a saída temporária a ser ineficaz como um instrumento ressocializador, visto que, o Estado precisa investir nos estabelecimentos prisionais, procurando cumprir o seu dever e conceder as condições necessárias para a reinserção do custodiado, criar políticas públicas que objetivem o aumento das ofertas de educação e práticas laborais, bem como programas de conscientização pública, sobre a importância da sociedade no processo de reintegração do apenado. Enquanto persistirem os preconceitos e estigmas da sociedade, sem que esta compreenda o seu papel na reabilitação dos apenados, e o Estado continue prevalecendo nas mesmas faltas dentro de um sistema prisional falido, o Brasil continuará enfrentando altas taxas de criminalidade, num círculo vicioso de “saidinhas”, egressos e reincidência criminal.

## BIBLIOTECA DE REFERÊNCIAS

ALLEN, A. Francis. **The Decline of the Rehabilitative Ideal in American Criminal Justice**. Cleveland State Law Review Journal, v.27, 1978.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BARATTA, Alessandro. **¿Tiene futuro la criminología crítica? In: Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires/Montevidéo: BdeF, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração Social: discursos e práticas na prisão-um estudo comparado**, 2012.372 f. tese (Doutorado) – Curso Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRAUN, V.; CLARKE, V. **Using thematic analysis in psychology. Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, 2006.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843**, de 11 de abril de 2024. Diário Oficial da União, 11 abr. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm#:~:text=LEI%20N%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Altera%20a%20Lei%20n%207.210,o%20benefício%20da%20sáida%20temporária](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm#:~:text=LEI%20N%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Altera%20a%20Lei%20n%207.210,o%20benefício%20da%20sáida%20temporária). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491**. É inadmissível a progressão de regime de forma per saltum, sem que o apenado tenha cumprido antes o período necessário no regime intermediário. Diário da Justiça Eletrônico: seção 3, 13 ago. 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Apresentação Saídas Temporárias: Encaminhamento de informações**. Processo de referência ADI 7.663 DF. 02 de jul. 2024.

CNCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil). **RESOLUÇÃO Nº 3, de 11 de março de 2009**. Diário Oficial da União, 11 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. **Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas**. 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017.

DOTTI, René Ariel. **A Crise da Execução Penal e o Papel do Ministério Público**. Revista Justitia. n. 129, 1985.

DUARTE, Alisson José de Oliveira; PEREIRA, Helena de Ornellas Sivieri. **Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras no período imperial ao século XXI**. Educação Usinos, São Leopoldo, v.22. nº4, out/dez 2018

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 36. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª. edição. São Paulo: editora Perspectiva, 2001.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Verbo Jurídico, 2008.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi. Teresina, ano 3, no. 27, dez. 1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAYO, M. C. S. **Avaliação Por Triangulação De Métodos: Abordagem de Programas Sociais**. In: MINAYO, M. C. S.; ASSIS, Simone Gonçalves de; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Avaliação por triangulação de métodos: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84 / Julio Fabbrini Mirabete**. – 9. Ed. – Revista atualizada – São Paulo: Atlas, 2000.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.

OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de; FARIA, Fernando César de Oliveira. **Saídas temporárias e o populismo penal**. Consultor Jurídico, 28 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/oliveira-faria-saidas-temporarias-populismo-penal/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PEREIRA, Érika Arruda PEREIRA, Érika Arruda. **A ressocialização como forma de desobstruir o sistema prisional Brasileiro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 03, Vol. 01, 2022.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

RIBEIRO, J. R.; OLIVEIRA, F. C. C. **O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**. 2017. Disponível em: [https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O\\_SISTEMA\\_PRISIONAL\\_BRASILEIRO\\_E\\_A\\_RESSOCIALIZACAO\\_DO\\_PRESO.pdf](https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O_SISTEMA_PRISIONAL_BRASILEIRO_E_A_RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO.pdf). Acesso em: 30 de jul. de 2024.

SÁ, Alvino de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. Proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SÁ, Alvino de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SENADO. Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, **Revogação da saída temporária tem caráter penal e não retroage**. Consultor Jurídico, 30 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/revogacao-da-saida-temporaria-tem-carater-penal-e-nao-retroage/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SENAPPEN. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**, 14º ciclo SISDEPEN, 1º semestre, 2023.

SENAPPEN. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**, 16º ciclo SISDEPEN, 1º semestre, 2024.

SOUZA, Rafaella e SILVEIRA, Andréa. **Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional**. ER Social, Brasília, v. 17, n. 36, 2015.

STJ. **RHC: 6715 RJ 1997/0058535-2**, Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 13/10/1997, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.11.1997.

TABORDA, José Geraldo; BINS, Helena Dias de Castro. **Assistência em Saúde Mental e o Sistema prisional no Brasil**. Revista de Psiquiatria, v. 21, 2008.